ORIENTAÇÃO TÉCNICA
220/2019

Matéria: EMENDA AO PLC 007/2019
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO CTM. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2006. INCLUSÃO DO §6º NO ART. 121. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE EVIDENCIADAS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda ao PLC 007/2019, de autoria do Poder Executivo, que inclui o §6º no art. 1º do PLC 007/2019, alterando o art. 121 do CTM.

Segundo a exposição de motivos, "a emenda ao presente Projeto de Lei Complementar objetiva estabelecer critérios técnicos para o exercício da função de avaliação do valor venal dos imóveis ou dos direitos a ele relativos".

É o brevíssimo relato.

A emenda pretende incluir o §6º no art. 1º do PLC 007/2019, de autoria do Poder Executivo, que originalmente dá nova redação ao art. 121, § 4º, alínea "a", cria o § 3º no art. 108 e os incisos VIII e IX no art. 198, além de revogar o inciso VI do art. 198, todos dispositivos da Lei Complementar n. 110/2006 (Código Tributário Municipal).

Por se tratar de proposição acessória, necessário manter pertinência temática com a proposta inicial, evidente no caso em deslinde[1], e, ainda, não criar despesas[2], o que não se verifica no caso.

Seguindo, a aprovação da emenda em deslinde perpassa pelo chamado **mérito administrativo**, cujo juízo de conveniência e oportunidade fica restrito à Administração.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica da emenda ao PLC nº 007/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

---

[1] **Especialmente com relação à alteração feita no art. 198**, o que não ocorre no caso da alteração feita no art. 121, que pretende dispensar a avaliação administrativa. (Vide Orientação Técnica 177/2019).
[2] (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Carazinho, 22 de outubro de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302